

em vista que a requerente não comprovou ter residência no Brasil há mais de 15 (quinze) anos ininterruptos, nos termos do Art. 67 da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 2501/2019/DNN\_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS  
Assunto - Indeferimento do Pedido  
Interessado: MASSIMO SACCARDO  
Processo nº 08420.000879/2017-15

No uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefiro o pedido, tendo em vista que o requerente não cumpre com o disposto no art. 65, inciso II, c/c com art. 66 da Lei nº 13.445/2017.

MARTHA PACHECO BRAZ

## DIVISÃO DE RESIDÊNCIA

### DESPACHOS

Considerando que a Senhora Secretária Nacional de Justiça, determinou a instauração do procedimento de perda da autorização da residência concedida ao Sr. HARTWIG LUTZ BECK, através da Portaria da SNJ nº 323, de 24 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 100, Seção 1, de 27/05/2019, Página 32, e que, embora regularmente notificado, não se manifestou no prazo legal de dez dias, DECIDO, nos termos do art. 138, § 3º do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017: Tornar pública a INSTAURAÇÃO do procedimento de perda da autorização da residência concedida ao Sr. HARTWIG LUTZ BECK, processo nº 03540069539616, tendo em vista que o requerente encontra-se separado de fato e de direito da cônjuge brasileira desde 10 de setembro de 1.999, ou seja, permaneceram casados por menos de três anos, conforme prevê o inciso, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, sendo considerada como notificação para todos os atos do referido procedimento. Processo nº 08354.006953/96-16 - HARTWIG-LUTZ BECK

Considerando que a Senhora Secretária Nacional de Justiça, determinou a instauração do procedimento de perda da autorização da residência concedida ao Sr. COLLINS OBINNA JAMES, através da Portaria da SNJ nº 215, de 06 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 86, Seção 1, de 07/05/2019, Página 27, e que, embora regularmente notificado, não se manifestou no prazo legal de dez dias, DECIDO, nos termos do art. 138, § 3º do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017: Tornar pública a INSTAURAÇÃO do procedimento de perda da autorização da residência concedida ao Sr. COLLINS OBINNA JAMES, processo nº 08504.004222/2004-74, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência, conforme prevê o inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, sendo considerada como notificação para todos os atos do referido procedimento. Processo nº 08504.004222/2004-74 - COLLINS OBINNA JAMES

Considerando que a Senhora Secretária Nacional de Justiça, determinou a instauração do procedimento de perda da autorização da residência concedida ao Sr. NUNO MIGUEL REVEZ LOPES, através da Portaria da SNJ nº 325, de 24 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 100, Seção 1, de 27/05/2019, Páginas 32 e 33, retificada pela Portaria da SNJ nº 376, de 31 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 105, Seção 1, de 03/06/2019, Página 56, e que, embora regularmente notificado, não se manifestou no prazo legal de dez dias, DECIDO, nos termos do art. 138, § 3º do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017: Tornar pública a INSTAURAÇÃO do procedimento de perda da autorização da residência concedida ao Sr. NUNO MIGUEL REVEZ LOPES, processo nº 08386.014080/2012-57, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência, conforme prevê o inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, sendo considerada como notificação para todos os atos do referido procedimento. Processo nº 08386.014080/2012-57 - NUNO MIGUEL REVEZ LOPES

Considerando que a Senhora Secretária Nacional de Justiça, determinou a instauração do procedimento de perda da autorização da residência concedida ao Sr. MAURICIO LEIVA CASTANO, através da Portaria da SNJ nº 206, de 03 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 86, Seção 1, de 07/05/2019, Página 26, e que, embora regularmente notificado, não se manifestou no prazo legal de dez dias, DECIDO, nos termos do art. 138, § 3º do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017: Tornar pública a INSTAURAÇÃO do procedimento de perda da autorização da residência concedida ao Sr. MAURICIO LEIVA CASTANO, processo nº 08240.003413/2011-96, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência, conforme prevê o inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, sendo considerada como notificação para todos os atos do referido procedimento. Processo nº 08240.003413/2011-96 - MAURICIO LEIVA CASTANO

Considerando que a Senhora Secretária Nacional de Justiça, determinou a instauração do procedimento de perda da autorização da residência concedida ao Sr. FERENC SZARVAS, através da Portaria da SNJ nº 209, de 03 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 86, Seção 1, de 07/05/2019, Página 26, e que, embora regularmente notificado, não se manifestou no prazo legal de dez dias, DECIDO, nos termos do art. 138, § 3º do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017: Tornar pública a INSTAURAÇÃO do procedimento de perda da autorização da residência concedida ao Sr. FERENC SZARVAS, processo nº 08240.000923/2008-14, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência, conforme prevê o inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, sendo considerada como notificação para todos os atos do referido procedimento. Processo nº 08240.000923/2008-14 - FERENC SZARVAS

MARTHA PACHECO BRAZ  
Chefe da Divisão

## DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA COORDENAÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA

### PORTARIA Nº 100, DE 9 DE JULHO DE 2019

O Coordenador de Classificação Indicativa - Substituto, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Título: FORMAS NO CÉU (Brasil - 2019)  
Produtor(es): RICARDO LOPES MENDONÇA  
Distribuidor(es): PLAYMOVE  
Classificação Pretendida: livre  
Categoria: Educacional  
Plataforma: PlayTable  
Tipo de Material Analisado: Sinopse e Vídeo  
Classificação Atribuída: livre  
Processo: 08017.000704/2019-23  
Requerente: RICARDO LOPES MENDONÇA

Título: ANCESTORS: THE HUMANKIND ODYSSEY (Estados Unidos da América - 2019)  
Produtor(es): PRIVATE DIVISION  
Distribuidor(es): SOLUTIONS 2 GO BRAZIL (ECOGAMES)  
Classificação Pretendida: Não Informado

Plataforma: Xbox ONE/PlayStation 4/Computador  
Tipo de Material Analisado: Sinopse e Vídeo  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos  
Contém: Violência  
Processo: 08017.000754/2019-19  
Requerente: YASSIE RAMOS

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

## CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

### RESOLUÇÃO Nº 24, DE 8 DE JULHO DE 2019

Disciplina os procedimentos previstos nos §§ 3º e 7º do art. 88 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

O PLENÁRIO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e pelo art. 272 do Regimento Interno do Cade, aprovado pela Resolução nº 20, de 07 de junho de 2017, resolve:

Seção

Parte Geral  
Art. 1º O procedimento administrativo para apuração de ato de concentração (APAC) terá como objeto:

I - atos de concentração notificados e consumados antes de apreciados pelo Cade, nos termos do § 3º do art. 88 da Lei nº 12.529/2011;

II - atos de concentração não notificados e consumados antes de apreciados pelo Cade, nos termos do § 3º do art. 88 da Lei nº 12.529/2011;

III - atos de concentração não notificados, mas cuja submissão pode ser requerida pelo Cade, nos termos do § 7º do art. 88 da Lei nº 12.529/2011.

Art. 2º O APAC será instaurado pelo Superintendente-Geral ex officio, por determinação de quaisquer dos membros do Tribunal Administrativo do Cade ou em face de denúncia ou representação fundamentada de qualquer interessado.

Parágrafo único. Antes da decisão final no âmbito do APAC, as partes deverão ser intimadas para fins de contraditório e ampla defesa.

Art. 3º Na hipótese da decisão de arquivamento do APAC pela Superintendência-Geral, o Tribunal Administrativo do Cade poderá, mediante provocação de um de seus membros e em decisão fundamentada, avocar o procedimento, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da decisão da Superintendência-Geral.

Parágrafo único. Após homologado o despacho de avocação pelo Plenário, o membro do Tribunal Administrativo do Cade que proferiu o despacho com a proposta de avocação prevista no caput deste artigo cientificará a Superintendência-Geral de sua decisão, ocasião em que o APAC será remetido ao Tribunal.

Art. 4º O APAC será distribuído, por sorteio, a um Conselheiro Relator, o qual ficará prevento na relatoria do Ato de Concentração relacionado, em até 48 (quarenta e oito) horas:

I - do ato da Superintendência-Geral que concluir pela consumação da operação;

II - do ato da Superintendência-Geral que concluir pela necessidade de notificação do ato de concentração; ou

III - da sessão de julgamento do Cade que homologar a decisão de avocação do APAC pelo Tribunal Administrativo do Cade.

Art. 5º O APAC será incluído em pauta para julgamento pelo Plenário do Tribunal Administrativo do Cade.

Art. 6º Caso reste configurado que houve consumação da operação em desacordo com o art. 88, § 3º, da Lei nº 12.529/2011, a fixação de eventual sanção pecuniária ficará sobrestada até que haja decisão de mérito do Ato de Concentração.

Parágrafo único. A instauração do APAC não suspenderá o trâmite regular do ato de concentração.

Seção II

Do Procedimento para os atos de concentração notificados e consumados antes de apreciados pelo Cade

Art. 7º Estando o ato de concentração na Superintendência-Geral do Cade, caberá a esta instaurar e instruir o APAC para verificar a eventual consumação da operação em desacordo com o art. 88, § 3º, da Lei nº 12.529/2011, podendo:

I - decidir pelo arquivamento do APAC, nos termos desta Resolução;

II - concluir pela consumação da operação em desacordo com o art. 88, § 3º, da Lei nº 12.529/2011;

III - decidir pela abertura de processo administrativo, nos termos do art. 69 da Lei nº 12.529/2011.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o APAC será imediatamente enviado ao Tribunal.

Art. 8º Estando o ato de concentração sob exame do Tribunal Administrativo do Cade, caberá ao Conselheiro Relator determinar que a Superintendência-Geral o instaure e instrua, para verificar a eventual consumação da operação em desacordo com o art. 88, § 3º, da Lei nº 12.529/2011.

Art. 9º Em atenção aos critérios previstos no art. 88, § 3º, da Lei nº 12.529/2011, o Tribunal Administrativo do Cade poderá decidir:

I - pelo arquivamento do APAC, nos termos desta Resolução;

II - pela aplicação de pena de multa pecuniária, em valor não inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) nem superior a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais);

III - pela nulidade dos atos que se subsumirem ao disposto no caput do art. 88 da Lei nº 12.529/2011, quando consumados antes de apreciados pelo Cade, bem como tomar as medidas necessárias à garantia de que os efeitos da operação permaneçam sobrestados até a sua apreciação final;

IV - pela abertura de processo administrativo, nos termos do art. 69 da Lei nº 12.529/2011.

Seção III

Do Procedimento para os atos de concentração não notificados e consumados antes de apreciados pelo Cade

Art. 10. Constatado possível ato de concentração descrito no inciso II do art. 1º desta Resolução, caberá à Superintendência-Geral do Cade instaurar e instruir o APAC para identificar eventual preenchimento dos critérios previstos nos arts. 88 e seguintes da Lei nº 12.529/2011.

Art. 11. A Superintendência-Geral do Cade poderá:

I - decidir pelo arquivamento do APAC, nos termos desta Resolução;

II - concluir pela necessidade de notificação do ato de concentração, nos termos do art. 88 da Lei nº 12.529/2011;

III - decidir pela abertura de processo administrativo, nos termos do art. 69 da Lei nº 12.529/2011.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o APAC será imediatamente enviado ao Tribunal.

Art. 12. Em atenção aos critérios previstos no art. 88, § 3º, da Lei nº 12.529/2011, o Tribunal Administrativo do Cade poderá decidir:

I - pelo arquivamento do APAC, nos termos desta Resolução; ou

II - pela determinação de notificação do ato de concentração, caso em que também poderá decidir:

a) pela aplicação de pena de multa pecuniária, em valor não inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) nem superior a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais);

b) pela nulidade dos atos que se subsumirem ao disposto no caput do art. 88 da Lei nº 12.529/2011, quando consumados antes de apreciados pelo Cade, bem como tomar as medidas necessárias à garantia de que os efeitos da operação permaneçam sobrestados até a sua apreciação final;

III - pela abertura de processo administrativo, nos termos do art. 69 da Lei nº 12.529/2011.





Parágrafo único. Nos casos previstos nesta Seção, o APAC deverá ser levado para julgamento em até 2 (duas) sessões ordinárias de julgamento para que o Tribunal Administrativo do Cade decida sobre a obrigatoriedade de notificação.

Art. 13. Nos casos em que o Cade determinar a notificação do ato de concentração, as partes deverão apresentá-lo, nos termos dos arts. 53 e seguintes da Lei nº 12.529/2011, dos arts. 108 e seguintes do Regimento Interno Cade e da Resolução nº 02, de 29 de maio de 2012, em até 30 (trinta) dias, contados da publicação no Diário Oficial da União da decisão do Tribunal Administrativo do Cade que determinar a notificação do ato de concentração.

§1º Nos casos em que houver emenda, conforme art. 53, § 2º da Lei nº 12.529/2011, caberá à Superintendência-Geral determinar o prazo para sua apresentação.

§2º O não cumprimento do prazo previsto no parágrafo anterior configura a hipótese prevista no art. 40 da Lei nº 12.529/2011.

#### Seção IV

Do Procedimento para os atos de concentração não notificados, mas cuja submissão pode ser requerida pelo Cade

Art. 14. Verificados critérios de oportunidade e conveniência da Administração Pública, em atenção ao previsto no art. 88, § 7º, da Lei nº 12.529/2011, a Superintendência-Geral do Cade instaurará o APAC antes de requerer a submissão ao Cade de ato de concentração.

Art. 15. Em atenção ao previsto no art. 88, § 7º, da Lei nº 12.529/2011, a Superintendência-Geral do Cade poderá decidir:

I - pelo arquivamento do APAC, nos termos desta Resolução;

II - pela determinação de notificação do ato de concentração, nos termos do art. 88 da Lei nº 12.529/2011.

§ 1º Na hipótese do inciso II, a empresa participante do ato de concentração poderá interpor recurso ao Tribunal Administrativo do Cade no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da sua ciência da decisão da Superintendência-Geral do Cade.

§ 2º O recurso interposto pela empresa participante será processado nos autos do próprio APAC e, após o seu recebimento, seguirá o trâmite previsto nos arts. 4º e 5º desta Resolução.

§ 3º A avocação prevista no art. 3º e o recurso previsto neste artigo terão efeito suspensivo.

Art. 16. Nos casos em que for determinada a notificação do ato de concentração, as partes deverão apresentá-lo, nos termos dos arts. 53 e seguintes da Lei nº 12.529/2011, dos arts. 108 e seguintes do Regimento Interno do Cade e da Resolução nº 02, de 29 de maio de 2012, em até 30 (trinta) dias, contados a partir:

I - do decurso in albis do prazo previsto nos arts. 3º e 15, § 1º; ou

II - da ciência da decisão do Tribunal Administrativo do Cade que determinar a notificação do ato de concentração.

§ 1º A taxa processual relativa aos processos de competência do Cade deverá ser recolhida no momento da apresentação do ato de concentração, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.529/2011.

§ 2º Nos casos em que houver emenda, conforme art. 53, § 2º, da Lei nº 12.529/2011, caberá à Superintendência-Geral determinar o prazo para sua apresentação.

Art. 17. Para fins desta Resolução, após a notificação do ato de concentração, o Cade observará os prazos indicados no art. 88, §§ 2º e 9º, da Lei nº 12.529/2011.

#### Seção V

##### Das medidas incidentais

Art. 18. Desde a instauração do APAC, o Superintendente-Geral ou o Conselheiro Relator poderá celebrar com as partes acordo de preservação de reversibilidade da operação (APRO) ou determinar a adoção de quaisquer medidas cautelares necessárias para preservação da concorrência.

Parágrafo único. O APRO celebrado pela Superintendência-Geral será ad referendum do Plenário do Tribunal Administrativo do Cade.

Art. 19. Das decisões cautelares proferidas no curso do APAC, caberá recurso ao Tribunal Administrativo do Cade ou, ainda, apreciação pelo Plenário mediante pedido de avocação realizado por um de seus membros.

#### Seção VI

##### Das Penalidades

Art. 20. Em caso de condenação nas hipóteses do art. 1º, incisos I e II, será fixada pena de multa pecuniária em valor entre R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

Art. 21. O Tribunal Administrativo do Cade adotará a seguinte metodologia para o cálculo da multa pecuniária:

I - Pena base no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);

II - Majorantes:

a) pelo decurso do prazo, no valor equivalente a 0,01% do valor da operação por dia de atraso, contados a partir da data da consumação até a notificação do ato de concentração ou da emenda, caso houver;

b) pela gravidade da conduta, de até 4% do valor da operação, a depender da natureza da decisão do Cade;

c) pela intencionalidade, até 0,4% do faturamento médio dos grupos econômicos ou conglomerados, no ano anterior à consumação da operação, conforme a boa-fé do infrator, nos termos do inciso II do art. 45 da Lei nº 12.529/2011.

III - Redução pelo momento da notificação, a qual incidirá sobre o valor da pena base acrescida das majorantes e será equivalente a:

a) 50% no caso de notificação espontânea do ato de concentração, antes do recebimento da denúncia ou da representação, da instauração ex officio pela Superintendência-Geral ou por determinação de quaisquer membros do Tribunal Administrativo do Cade;

b) 30% no caso de notificação após o recebimento da denúncia ou da representação e antes da instauração do APAC;

c) 20% no caso de notificação após a instauração do APAC e antes da decisão final do Tribunal Administrativo do Cade.

§ 1º Em caso de reincidência, na hipótese do art. 1º, inciso I, será calculada em dobro a pena base e, na hipótese do art. 1º, inciso II, serão calculadas em dobro a pena base e a majorante por decurso do prazo.

§ 2º Para fins de cálculo da multa pecuniária, haverá atualização monetária até o mês da instauração do APAC, sendo utilizada a taxa SELIC aplicada a juros simples:

I - do valor do faturamento médio dos grupos econômicos ou conglomerados, desde o início do ano subsequente ao qual o faturamento se referir;

II - do valor da operação, desde o mês de sua consumação.

§ 3º Nos casos em que, pela própria natureza do ato de concentração, não existir valor da operação, serão utilizados o faturamento e elementos adicionais, caso disponíveis, que permitam estimar um valor operação a ser aplicado no cálculo das parcelas da multa pecuniária constantes nas alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 21.

Art. 22. Em casos excepcionais, devidamente justificados, o Tribunal Administrativo do Cade poderá não aplicar os critérios previstos no art. 21 desta Resolução, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e respeitados os limites estabelecidos no art. 20.

Art. 23. Os APACs poderão ser encerrados mediante acordo celebrado com o Cade, segundo critério de conveniência e oportunidade da autoridade.

#### Seção VII

##### Disposições finais

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA  
Presidente do Conselho

### ATA DA 146ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA EM 8 DE JULHO DE 2019

Às 09h07 do dia 08 de julho de 2019, o Presidente do Cade, Alexandre Barreto de Souza, declarou aberta a presente sessão. Participaram os Conselheiros do Cade, João Paulo de Resende, Maurício Oscar Bandeira Maia e Polyanna Ferreira Silva Vilanova. Ausente justificadamente o Conselheiro Paulo Burnier da Silveira e a Conselheira Paula Azevedo. Presentes o Procurador-chefe Adjunto da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, Rodrigo Abreu Belon Fernandes, a representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Samantha Chantal Dobrowolski, e o Secretário do Plenário, Paulo Eduardo Silva de Oliveira.

#### JULGAMENTOS

2. Processo Administrativo nº 08700.004617/2013-41

Representante: Cade ex officio

Representados: Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda, Balfour Beatty Rail Power Systems Brazil (atual RHA do Brasil Serviços de Infraestrutura Ltda.), Bombardier Transportation Brasil Ltda., CAF Brasil Indústria e Comércio, Caterpillar Brasil Ltda., Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., Hyundai-Rotem Co. Ltd., IESA Projetos Equipamentos e Montagens S.A., MGE Equipamentos e Serviços Ferroviários Ltda., Mitsui & Co. (Brasil) S.A., MPE - Montagens e Projetos Especiais S.A., PROCINT - Projetos e Consultoria Internacional S/C Ltda., Serveng-Civilsan S.A. - Empresas Associadas de Engenharia, Siemens Ltda., TC/BR Tecnologia e Consultoria Brasileira S.A., Temoinsa do Brasil Ltda., Trans Sistemas de Transportes S.A., Lucy Elisabete Pereira Teixeira, Adagir de Salles Abreu Filho, Albert Fernando Blum, Amador Francisco Rodriguez Peñin, Andoni Sarasola Altuna, Andras Mukics Mesics, Antonio Joaquim Charro, Antonio Dias Felipe, Arthur Gomes Teixeira, Ben-Hur Coutinho Viana de Souza, Carlos Alberto Alves Roso, Carlos Alberto Penna Leopoldo, Carlos Eduardo Teixeira, Daniel Mischa Leibold, David Lopes, Edgard Camargo de Toledo Filho, Edson Yassuo Hira, Eduardo Cesar Basaglia, Edyval Antônio Campanelli Junior, Everton Rheinheimer, Fleury Pissaiá, Francisco de Assis Perroni, Francisco Essi Amigo, Haroldo Oliveira de Carvalho, Homero Lobo de Vasconcelos, Isidro Ramon Fondevila Quinonero, Jan-Malte Hans Jochen Orthmann, José Manuel Uribe Regueiro, José Ricardo Garcia Valladolid, Juarez Barcellos Filho, Júlio César Leitão, Luiz Antonio Taulois da Costa, Luiz Fernando Ferrari, Manuel Carlos do Rio Filho, Marcelo Zugaiar dos Santos, Marco Antônio Barreiro Contin, Marco Vinicius Barbi Missawa, Marcos José Ribeiro, Maria Aparecida Ramos Bartheletti, Masao Suzuki, Massimo Andrea Giavina Bianchi, Maurício Evandro Chagas Memória, Moises Smaire Neto, Murilo Rodrigues da Cunha, Nelson Branco Marchetti, Newton José Leme Duarte, Paulo José de Carvalho Borges Junior, Paulo Munk Machado, Paulo Roberto Stuart, Paulo Rubens Fontenele Albuquerque, Peter Andreas Golitz, Phillippe Emile Michel Dufosse, Philippe Delleur, Reinaldo Goulart de Andrade, Renato Grillo Ely, Ricardo Mario Lamenza Alzogarray, Rinaldo Marques Tsuruda, Rodrigo Otávio Lobo da Costa, Ronaldo Cavaliere, Ronaldo Hikari Moriyama, Rosângela Lorena de Sousa Tsuruda, Ruy Marcos Grieco, Sergio Valente Lombardi, Stephanie Brun-Brunet, Telmo Giolito Porto, Wagner Ibarrola, Wagner Tadeu Ribeiro e Wilson Daré

Advogados: Leonor Augusta Giovine Cordovil, Marcela Abras Lorenzetti, Sergio Varella Bruna, Natalia Salzedas Pinheiro da Silveira, Henrique Lago da Silveira, Caio Lacerda de Castro, Marina Lissa Oda Horita, Pedro Sérgio Costa Zanotta, Rodrigo Orlandini, Arnaldo Penteado Laudisio, Paulo Fernando de Moura, Daniel Marcelino, Juliana Herdeiro Buzin, Ana Cecilia Pires Santoro, Paola Regina Petrozziello Pugliese, Marco Antonio Fonseca Junior, Luiz Carlos Sigmaringa Seixas, Marcello Alencar de Araújo, Priscila Brolio Gonçalves, Andrea Fabrino Hoffmann Formiga, Luiz Fernando Prado de Miranda, Flávio Luiz Yarshell, Rodrigo Zingales Oller do Nascimento, Vivian Anne Fraga do Nascimento Arruda, Vitor Peres Colombini, Marcelo Mendes Montragio, Ricardo Noronha Inglez de Souza, José Manoel de Arruda Alvim Netto, Eduardo Arruda Alvim, Guilherme Pimenta da Veiga Neves, André Marques Gilberto, Victoria Malta Corradini, Daniel Tinoco Douek, Caio Mário da Silva Pereira Neto, Leonardo Lima Cordeiro, Ivan Henrique Moraes Lima, Antonio Nelson Gomes da Silva, Braz Martins Neto, Martileide Vieira Perrotti, Mônica Moya Martins Wolff, Eduardo Humberto Dalcamin, Bruno de Siqueira Pereira, Luciano Inácio de Souza, Joyce Midori Honda, Túlio Freitas do Egito Coelho, Eduardo Caminati Anders, Luiz Fernando Santos Lippi Coimbra, Miguel Pereira Neto, Flavia Guimarães Leardini, Roberto Trigueiro Fontes, Thomas George Macrander, Daniela Moreira Sampaio Ribeiro, Eric Hadmann Jasper, Ivo Teixeira Gico Júnior, Henrique Di Yorio Benedito, José Carlos Magalhães Teixeira Filho, Anna Carolina Barros Regatieri, Rosane Rosolen de Azevedo Ribeiro, Rabih Nasser, Adriana Nogueira Mourão, Osmar Mendes Paixão Côrtes, João Paulo Fernandes de Carvalho, Luiz Carlos Lopes Madeira, Vicente Bagnoli, Alexandre Augusto Reis Bastos, Daniel Santos Guimarães, Rita de Cassia Noleto Maranhão de Oliveira do Amaral, João Guilherme Sampaio dos Anjos, Hugo Leonardo, Mariana Chamelette, Bruno Soares de Alvarenga, Nathalie Suemi Tiba Sato, Carlos Roberto Fomes Mateucci, Marcelo Procópio Calliari, Vitor José de Mello Monteiro, João Luiz Mestrinel Antunes Garcia, Alexis Eliane e outros

Relator: Conselheiro João Paulo de Resende

O Presidente do Cade informou a concessão de cinco minutos a cada Representado para realização de sustentação oral. Esclareceu que o deferimento desse tempo por Representado é medida mais benéfica do que a aplicação da regra prevista no art. 124 do Regimento Interno, que prevê que se houver litisconsortes não representados pelo mesmo advogado ou representante legal, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente, se diversamente não for convencionado, o que implicaria em menos de 3 minutos por sustentação oral.

O advogado Ivan Henrique Moraes Lima, representante de Temoinsa do Brasil Ltda., apresentou questão de ordem requerendo que os julgamentos da presente sessão sejam realizados na ordem constante da pauta de julgamento, bem como pela concessão de 15 minutos para cada sustentação oral. Registrada a presença dos representantes da Comissão de Defesa da Concorrência da Ordem dos Advogados do Brasil, José Carlos Carvalho e Magda Ferreira, que pleitearam a extensão do tempo para sustentações orais, para entre 10 e 15 minutos. O advogado Daniel Mischa Leibold, representante da Bombardier Transportation Brasil Ltda., aderindo às questões de ordem suscitadas. O Plenário, por unanimidade, indeferiu as questões de ordem.

Manifestaram-se oralmente: Vivian Fraga, pela MGE Equipamentos e Serviços Ferroviários Ltda. e Caterpillar Brasil Ltda.; Eduardo Caminati, por Balfour Beatty Rail Power Systems Brazil (atual RHA do Brasil Serviços de Infraestrutura Ltda.); Carlos José Elias Júnior, por Renato Grillo Ely; Ricardo Inglez de Souza, por Mitsui & Co. Brasil S.A.; Pedro Zanotta, por CAF Brasil Indústria e Comércio, Andoni Sarasola Altuna, Carlos Alberto Penna Leopoldo, José Manuel Uribe Regueiro, Wagner Ibarrola; Rodrigo Zingales Oller do Nascimento, por Masao Suzuki; Eric Hadmann Jasper, por Carlos Eduardo Teixeira; Daniel Douek, por Serveng-Civilsan S.A. - Empresas Associadas de Engenharia; Arnaldo Penteado Laudisio, por Antonio Joaquim Charro, Eduardo Cesar Basaglia, Francisco de Assis Perroni, Francisco Essi Amigo, Isidro Ramon Fondevila Quinonero, Júlio César Leitão, Luiz Fernando Ferrari, Marco Antônio Barreiro Contin, Maria Aparecida Ramos Bartheletti, Paulo José de Carvalho Borges Junior, Paulo Roberto Stuart, Phillippe Emile Michel Dufosse, Rinaldo Marques Tsuruda, Rosângela Lorena de Sousa Tsuruda, Ruy Marcos Grieco e Wagner Tadeu Ribeiro; Henrique Di Yorio Benedito, por Edyval Antônio Campanelli Junior e Marcelo Zugaiar dos Santos; Vitor José de Mello Monteiro, por MPE - Montagens e Projetos Especiais S.A.; Rabih Ali Nasser, por Murilo Rodrigues da Cunha e Paulo Rubens Fontenele Albuquerque; Thomas George Mcrander, por Carlos Alberto Alves Roso; Priscila Brolio Gonçalves, por Hyundai-Rotem Company Ltd./Hyundai-Rotem Brasil Indústria e Comércio de Trens Ltda.; Marcello Alencar de Araújo, por Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda.; Antonio Dias Felipe, Manuel Carlos do Rio Filho, Marcos José Ribeiro, Reinaldo Goulart de Andrade, Telmo Giolito Porto; Paola Pugliese, por Bombardier Transportation Brasil Ltda.; Marcos Fonseca, por Albert Fernando Blum; Miguel Pereira Neto, por Ben-Hur Coutinho Viana de Souza e Luiz Antonio Taulois da Costa; Ivan Henrique Moraes Lima, por Temoinsa do Brasil Ltda. e David Lopes; Antonio Nelson Gomes da Silva, por Wilson Daré e Maurício Evandro Chagas Memória; Fernanda Cristina Uip Pinheiro Pedro, por Amador Francisco Rodriguez Peñin; José Magalhães Teixeira Filho, por Haroldo Carvalho; Sergio Varella Bruna, por Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda.; Andre Marques Gilberto, por Ronaldo Hikaki Morimaya. Indeferido pedido de sustentação oral em nome de Adagir Filho, José Valladolid e Rodrigo Costa, vez que não solicitado até início da sessão de julgamento, nos termos do §2º, art. 123 do Regimento Interno do Cade. A representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Samantha Chantal Dobrowolski, fez uso da palavra.

